



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885889 - RS (2024/0016045-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514
LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do parecer ministerial, "a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da competência da justiça federal para o processamento dos crimes relativos à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, destinados ao pagamento de alimentos a serem utilizados na preparação de merenda escolar, não destoa da jurisprudência desse Tribunal Superior, no sentido de que 'a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ' (CC n. 144.750/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 22/2/2019.)" (e-STJ, fl. 938).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885889 - RS (2024/0016045-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS RENAN MACHADO PRESSER**
ADVOGADOS : **RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514**
 LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
 JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do parecer ministerial, "a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da competência da justiça federal para o processamento dos crimes relativos à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, destinados ao pagamento de alimentos a serem utilizados na preparação de merenda escolar, não destoa da jurisprudência desse Tribunal Superior, no sentido de que 'a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ' (CC n. 144.750/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 22/2/2019.)" (e-STJ, fl. 938).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS RENAN MACHADO PRESSER** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega a possibilidade de admissão de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando a discussão envolver ameaça à liberdade de locomoção do réu e independer de análise de provas.

Reitera, assim, a tese de incompetência da Justiça Federal na hipótese, em que inexistente prestação de contas para órgãos federais e no qual as verbas foram incorporadas ao patrimônio municipal.

Requer a reconsideração da decisão agravada monocraticamente ou mediante deliberação colegiada, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, no caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento do *habeas corpus*, pois conforme as informações prestadas pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, a condenação transitou em julgado em 9/10/2023, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

Ademais, nos termos do parecer ministerial, "a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da competência da justiça federal para o processamento dos crimes relativos à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, destinados ao pagamento de alimentos a serem utilizados na preparação de merenda escolar, não destoa da jurisprudência desse Tribunal Superior, no sentido de que 'a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ' (CC n. 144.750/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 22/2/2019.)" (e-STJ, fl. 938).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE VERBA DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ATOS ANTERIORES RATIFICADOS.

1. Conforme mencionou o Tribunal de origem, no ano de 2020, foi comunicada uma denúncia anônima na qual estaria havendo desvio de verbas públicas mediante fraude em contratos firmados na Chamada Pública nº 01/2020, da Prefeitura de Blumenau/SC, que visavam a aquisição de alimentos de agricultores familiares para compor a merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Em seguida, a partir dos elementos probatórios colhidos no curso da investigação, verificou-se que "a ação criminosa consistia na inclusão de indivíduos que não exerceriam atividades de agricultura no programa, os quais adquiririam alimentos no CEASA de Blumenau, com posterior repasse à Prefeitura de Blumenau por valor superior ao de mercado".

3. Somente depois do avanço das investigações, concluiu-se que parte significativa dos recursos desviados era oriundo de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo que correto o entendimento no sentido de admitir a aplicação da teoria do juízo aparente para ratificar os atos decisórios proferidos por juízo aparentemente competente, posteriormente declarado incompetente.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta, diante da possibilidade de ratificação dos atos pelo Juízo competente, ou seja, a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 163.888/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 885.889 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0016045-5

Número de Origem:

200771120050674 200871000309634 200871120044344 50033547520154047112
50055002620144047112 50075693620114047112 50079559020164047112 50079885620114047112
50103901320114047112 50113628020114047112 50137245520114047112 50183222820234040000
50220199620194040000 50236922220124047100 50266922220124047100 50289922820234040000
50342421820184040000 50381360320224047100 50481217920114047100 5072202320174047112

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514
LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER
CORRÉU : MARCELO ANDRADE MACHADO
CORRÉU : CIBELE CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU : ELOIZO GOMES AFONSO DURAES
CORRÉU : ESTELVIO SCHUNCK
CORRÉU : SILVIO MARQUES
CORRÉU : HELIO VIEIRA
CORRÉU : GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RENAN MACHADO PRESSER
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS067514
LUIZ EDUARDO CANI - SC037163
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024